



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 023/2021 CAU/SP.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 012/2021.

OBJETO: Aquisição de hardware do tipo servidor de rack e software para virtualização de recursos tecnológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

I - DAS PARTES

RECORRENTE: Weltsolutions Suporte em Tecnologia da Informação EIRELI

RECORRIDO: Joir Monteiro Neves – Pregoeiro do CAU/SP.

CONTRARRAZOANTE: Silvana Cristina dos Santos Vicente

II - DAS PRELIMINARES

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.compras.gov.br), pelo **RECORRENTE**, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 caput da Lei 10.024/2019, em face da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa **CONTRARRAZOANTE** ao pregão em epígrafe.

Em cumprimento ao disposto inciso VII do Artigo 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, o Pregoeiro deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, instituído pela Portaria Presidencial CAU/SP nº 272, de 12 de março de 2021, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu aos julgamentos dos Recursos interpostos pela empresa **RECORRENTE**, em 09/11/2021.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e/ou das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.compras.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP - <https://transparencia.causp.gov.br/?p=38418>.

III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da **RECORRENTE**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 26 e 27 de outubro de 2021, a **RECORRENTE** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra aceitação da proposta e habilitação da empresa **CONTRARRAZOANTE** para o Pregão Eletrônico nº 012/2021, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 03/11/2021 como prazo final da interposição do recurso e o prazo final para as contrarrazões ao recurso em 08/11/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 12.2 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44 caput da Lei 10.024/2019, pelo que passo à análise de suas alegações.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE**, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante **CONTRARRAZOANTE**, para o Pregão em referência, alegando que:

1 – Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** são incompatíveis com o objeto em descumprimento à norma editalícia 9.11.1.

A **RECORRENTE** sustenta que:

“Os atestados acima apresentam fornecimento de produtos completamente diferentes do objeto descrito no item 2, sendo completamente impossível considerar os mesmos como compatíveis com softwares Windows Server 2019



Data Center, ou seja, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.”

VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a **RECORRENTE**:

- 1 - O recebimento do presente recurso;
- 2 - Seja julgado procedente o recurso e que seja reconsiderado a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, pelas razões evidenciadas;
- 3 - Que, em caso de indeferimento, seja o presente recurso seja remetido à autoridade superior.

VII – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A **CONTRARRAZOANTE** abriu mão do direito de contrapor as alegações da **RECORRENTE**.

VIII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que este Pregoeiro, ao analisar a manifestação de recurso, me ative a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). (Acórdão nº 1168/2016 - TCU - Plenário, grifei).

Em exame da peça recursal da **RECORRENTE**, esta afirma resumidamente, o seguinte:

1 – Os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** são incompatíveis com o objeto em descumprimento à norma editalícia 9.11.1.

Em análise a esse fato, considerei:

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências em seu artigo 3º, supracitado.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma. De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem



caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo.

“Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.”

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG)

“A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário,



TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Na realidade dos certames licitatórios, mais do que se apegar à literalidade do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o que deve de fato ser levado em conta não é se o licitante apresentou os documentos exatamente como descrito no objeto, mas sim se o licitante possui ou não as condições de contratar com a Administração conforme disposições editalícias.

Citando como exemplo o Acórdão 2159/2016 do Plenário que precisou que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. Em outros acórdãos, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Contudo, não é o caso de realização de diligências, tendo em vista que a **CONTRARRAZOANTE**, pelo conteúdo de sua certificação, possui os requisitos necessários e suficientes para contratação e a **RECORRENTE** está ciente, pelo próprio conteúdo editalício, que os objetos dessa licitação são compostos por Hardware e Software e que, portanto, as certidões variam na mesma linha.

IX – DA DECISÃO DO PREGOEIRO



Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Weltsolutions Suporte em Tecnologia da Informação EIRELI, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela Weltsolutions Suporte em Tecnologia da Informação EIRELI, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

São Paulo, 16 de novembro de 2021

Joir Monteiro Neves

Pregoeiro